PREFEITURA DE ANANÁS
COM AMOR SE FAZ MAIS
ADM. 2025 - 2028

Fls. 107
Rubrica

PARECER JURÍDICO N. 117/PGM/2026
SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 050/2026

EMENTA: INEXIGIBILIDADE. LEI 14.133/21. ART. 74, INC. II. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. CONFORMIDADE AO COMANDO LEGAL. PAGAMENTO VINCULADO EMENDAS. POSSIBILIDADE. CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA. DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. APÓS. PROSSEGUIMENTO.

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de manifestação jurídica prévia, sobre a contratação de show da Banda PAPAZONI, em atendimento à Temporada de Praia 2026.
2. Descritivo do processo (fl. 02).
3. Mapa do processo administrativo (fl. 03).
4. Relatório de processo (fl. 04).
5. Documento de formalização de demanda – DFD, de autoria do Assessor Técnico Nível III, Acilon Rodrigues de Oliveira (fls. 05-07).
6. Declaração da responsável pela pesquisa de preços, Isabel Silva dos Prazeres (fl. 08).
7. Carta proposta da Banda, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o detalhamento das despesas (fl. 10).
8. Cópia de três Notas Fiscais para comprovação do valor praticado no mercado (fls. 11-13).
9. Aprovação da solicitação n. 07072, emitida pelo sistema MEGASOFT em nome do Secretário Municipal de Gestão, José Lindomar Dias (fl. 14).
10. Memorando do Secretário Municipal de Gestão à Secretaria Municipal de Finanças solicitando declaração de disponibilidade financeira (fl. 15).

Fls. 108
Rubrica

11. Declaração sobre existência de dotação orçamentária, emitida pelo contador Jardeilton Miranda de Sousa, CRC/TO n. 005945/O-6 (fl. 16).

12. Solicitação inicial da contratação por parte do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, José Nery Borges Leite (fls. 17-18).

13. Cópia do Decreto n. 369, de 18 de março de 2026, aprovando o Plano de Contratações Anual – PCA (fl. 19).

14. Estudo Técnico Preliminar - ETP confeccionado pela Assessoria de Licitação, na pessoa de Erasmo Miranda de Sousa (fls. 20-25).

15. Termo de Referência – TR, de lavra do Secretário Municipal de Gestão, José Lindomar Dias (fls. 26-35).

16. Cópia dos documentos constitutivos da empresa representante exclusiva (fls. 36-47).

17. Espelho CNPJ (fl. 48).

18. Documento pessoal (fls. 49-50).

19. Cópia do contrato de exclusividade no território nacional (fls. 51-53).

20. Certidões fiscais (fls. 54-61).

21. Release da Banda (fls. 62-63).

22. Mídia para comprovar a consagração do Artista (fls. 64-78).

23. Declaração de não emprego de menor por parte da empresa (fl. 79).

24. Cópia do comprovante de endereço (fl. 80).

25. Cópia da Portaria n. 380, de 28 de maio de 2025, designando o fiscal de contratos Matheus Lira da Costa Silva (fl. 81).

26. Cópia do Decreto n. 296, de 04 de novembro de 2025, que estabelece normas e diretrizes de atuação do gestor e fiscal de contratos (fls. 82-88).

27. Minuta do Contrato Administrativo (fls. 89-101).

28. Determinação para continuidade do procedimento (fl. 102).

29. Aprovação do ETP, TR e autorização da contratação, por parte do Secretário Municipal de Gestão (fl. 103).

30. Cópia do Decreto n. 185, de 13 de maio de 2025, designando a Agente de Contratação e equipe de apoio (fl. 104).

31. Autuação do procedimento pela Agente de Contratação e equipe de apoio (fl. 105).

Fls. 109
Rubrica

32. Solicitação de parecer jurídico, requisitado pelo Secretário Municipal de Gestão (fl. 106).

33. Eis o relatório.

II) DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE

34. Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos "*in abstrato*", previamente estabelecidos e aos aspectos de legalidade da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

35. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

36. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em privilégio ao entendimento da Advocacia Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, adotada pela Procuradoria Geral do Município – PGM como referência, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

37. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, pois os aspectos técnicos fogem da seara de atuação

Fls. 110
Rubrica

da Procuradoria Geral do Município - PGM.

38. Assim, se faz necessário o exame jurídico, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

39. Para definitivamente se estabelecer o escopo da análise jurídica, tem-se na Lei 14.133/21:

> Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle *prévio* de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório **conforme critérios objetivos *prévios*** de atribuição de prioridade;
>
> § 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

40. Como se infere, os preceitos jurídicos a serem analisados, são prévios, já estão descritos em alguma norma anterior, nos documentos que instruem o procedimento, inclusive.

41. O fluxo da fase preparatória vem delineada no art. 18 da Lei 14.133/21, devendo ser fielmente observado, e forma geral, foi observado até o presente momento.

42. Destaca-se que não se trata de formalismo ou exigência sem fundamento,

Fls. 111
Rubrica

já que todas as justificativas, quando colocadas nos autos, devem ser obrigatoriamente analisadas pelos órgãos de controle, conforme Decreto-Lei 4.657/42, com alterações:

> Art. 22 (...)
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, ***serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente***.

43. Portanto, como a PGM foi incluída na Lei 14.133/21, também como órgão de controle em seu art. 169, inc. II, assim se portará, com postura primordialmente educativa, visando a proteção dos atos e agentes envolvidos no processo de licitações.

2.1) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

44. O DFD foi confeccionado pela área demandante, sendo que o Decreto Federal n. 10.947/2022, assim define como requisitos do documento:

> Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o ***documento de formalização de demanda*** no PGC com as seguintes informações:
> I - justificativa da necessidade da contratação;
> II - descrição sucinta do objeto;
> III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
> IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
> V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade

Fls. 112
Rubrica

das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - ***nome da área requisitante ou técnica*** com a identificação do responsável.

45. De detida análise do DFD, foram cumpridos os comandos normativos vigentes.

2.2) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

46. Já quanto ao ETP, quando houver o recebimento pelo responsável pela parte de planejamento, cabe a este estudar as soluções disponíveis no mercado e a partir de tais informações, fundamentar a melhor solução ao problema trazido no DFD.

47. Quanto aos requisitos legais que devem constar no ETP, são aqueles descritos na Lei 14.133/21:

Art. 18 (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º **O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público

Fls. 113
Rubrica

envolvido;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

48. Ao se analisar o ETP, também verifica-se que atende aos requisitos legais, estando fora do escopo da análise qualquer aspecto que envolva os critérios de oportunidade e conveniência da contratação.

2.3) DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

49. Quando se parte para o TR, a autoridade administrativa competente, já definiu no ETP qual será sua solução, devendo agora ser o mais bem descrito a possível solução.

50. O que deve constar no TR vem regulamentado no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei 14.133/21, e, analisando-se o documento, resta perfectibilizado com os comandos legais.

2.3.1) DA MODALIDADE

Fls. 114
Rubrica

51. Ao se tratar do objeto, aparece a necessidade de se indicar a modalidade a ser escolhida para a seleção da proposta ou das propostas.

52. Diversos aspectos devem ser avaliados, pois pode ser utilizado o pregão, quando se tratar de objeto comum, ou talvez haja a necessidade de se escolher a concorrência, pela especificidade do objeto, ou ainda adotar-se a contratação direta como agora, e no planejamento já deve se ter o foco sobre a modalidade.

53. A inexigibilidade neste caso se molda à impossibilidade de competição, com previsão expressa na Lei 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando ***inviável a competição***, em especial nos casos de:
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou ***por meio de empresário exclusivo***, desde que ***consagrado pela crítica especializada*** ou ***pela opinião pública***;
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

54. Destaca-se que o objeto da contratação deve ser dar diretamente ou por representante (empresário exclusivo), sendo apresentado o contrato social e carta de exclusividade, de âmbito nacional.

55. Neste viés, o comando legal foi cumprido.

2.3.1.1) DA CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA

56. O legislador trouxe um conceito aberto quando se referiu à consagração do artista, sendo que para o presente caso foi juntado mídias para a comprovação do renome da banda e comprovação de diversas outras

Fls. 115
Rubrica

contratações públicas.

57. Por fim destaca-se apenas que a dimensão de pertinência temática da contratação deve ser abordada sempre, o que se observa na "Solicitação Inicial" (fls. 17-18), sendo este aspecto também, mérito administrativo, não cabendo à PGM opinar sobre tal tema.

58. **Ainda quanto à consagração artística, por ser questão de mérito e ainda conceito aberto, recomenda-se a manifestação expressa de algum responsável da Cultura para que, fundamentadamente, declare o artista ou banda como tal**.

2.3.2) DA FORMA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA

59. Ainda que não se refira ou se aplique ao presente caso, se deixa registrado como forma de indicativo aos órgãos de controle, que internamente o tema representa importância.

60. A Lei de Licitações e Contratos – LLC inaugura o ingresso definitivo na utilização dos meios eletrônicos para o processamento das licitações, *verbis*:

> Art. 17 (...)
>
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, *devendo* a sessão pública *ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo***.

61. Verifica-se que a lei federal indica o meio eletrônico como preferência, cabendo ao ente ou entidade, motivadamente, optar pela forma presencial ou não.

62. Outra vez a necessidade de se pontuar o momento em que deve ser justificada tal escolha, que é na fase de planejamento e não pela Agente de Contratação.

63. Continua a Lei 14.133/21, sobre o enquadramento total à LLC:

> Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes

Fls. 116
Rubrica

terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

64. E Ananás, conforme estimativa de 2025 formulada pelo IBGE, encontra-se com sua população em 10.700 (dez mil trezentos e vinte e setecentos) habitantes, sendo legal a opção pelo pregão presencial, confirmado pelo Decreto municipal n. 407/2025:

> Art. 1º (...)
> §1º. Nos termos do artigo 176, II, da Lei 14.133/21, as licitações poderão ser conduzidas presencialmente pelo
> prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei 14.133/21, passando a ser, após este período,
> obrigatoriamente realizadas sob a forma eletrônica, nos termos do §2º, do art. 17, da Lei 14.133/21.

65. Estando, portanto, sempre que motivada a escolha da modalidade presencial, cumprido o requisito legal, não cabendo à PGM a escolha ou indicação da forma, se eletrônico ou presencial, devendo apenas a sessão ser gravada com áudio e vídeo.

2.3.3) DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

66. Ainda dentro do TR, deve ser definido quem será o gestor do contrato, que em Ananás, por tradição, é o Gestor de Unidade Orçamentária, cumprido o requisito legal.

67. Já quanto ao fiscal, foi juntado aos autos a Portaria de designação e também há o Decreto n. 296, de 04 de novembro de 2025, que regulamenta as atividades, obrigações e direitos deste agente público.

2.4) DA PESQUISA DE PREÇOS

Fls. 117
Rubrica

68. Embora não haja propriamente dito uma pesquisa de preços devido à impossibilidade de competição, deve ser verificado se o valor a ser dispendido pela Administração municipal encontra-se dentro do valor de mercado praticado pela artista.

69. A proposta comercial veio detalhada como exige o §2º, do art. 94 da Lei 14.133/21, sendo que a maior parcela realmente corresponde ao pagamento do cachê pessoal da artista, para fins de validade da inexigibilidade.

70. Há uma análise por parte do agente público quanto às notas fiscais apresentadas, sendo o valor estimado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como de mercado, sendo responsável, civil, penal e administrativamente por tal procedimento.

71. Deixa-se registrado, que os Tribunais de Contas no Brasil vêm adotando uma nova postura quanto à comprovação do valor de mercado, vejamos a Nota Técnica n. TC-6/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> 5. Caso decida pela contratação e essa se dê através de inexigibilidade, ***recomenda-se que o gestor realize ampla pesquisa de mercado, devendo comprovar que o preço está de acordo com a remuneração cobrada pelo artista escolhido em shows semelhantes***, conforme art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021; ***sendo aconselhável ainda verificar se os valores propostos ao ente público se equiparam aos cobrados em eventos privados de porte semelhante***;

72. Embora não seja este o entendimento encampado pela PGM, não se pode deixar de destacar a competência constitucional do Órgão de Controle Externo a qual está submetido o município de Ananás, que, se futuramente aderir a este entendimento, deve ser seguido pelo município.

2.5) DO GERENCIAMENTO DE RISCO

73. Na fase de planejamento o gerenciamento de risco deve ser observado

Fls. 118
Rubrica

por todos os participantes do processo licitatório, a PGM, inclusive.

74. Notou-se o embrião do gerenciamento de risco, que se difere da matriz de risco, prevista no art. 22 da Lei 14.133/21.

75. Todos os agentes, repetição por argumento, devem em seu nível de responsabilidade realizar o gerenciamento de risco, que consiste em avaliar o máximo de possibilidades de ocorrências que frustrem ou causem impactos negativos à futura contratação.

2.6) DA PUBLICIDADE

76. Novamente registra-se nos autos, para fins de conhecimento, já que não há disputa no procedimento de inexigibilidade.

77. Quanto à publicidade, pode-se utilizar a imprensa oficial municipal, caso, não haja verba do Estado ou União, em que devem ser também publicados nos órgãos oficiais daqueles (art. 54, §1º, da Lei 14.133/21), sendo obrigatória ainda a publicação em jornal de grande circulação.

78. Essa verificação é de responsabilidade do Gestor Municipal, que detém acesso aos documentos, quando se trata de repasse voluntário de outros entes.

79. Necessário que se publique o extrato do contrato como forma de eficácia deste.

80. A municipalidade ainda não tem a obrigatoriedade de publicação integral no PNCP, o que não se confunde com a necessidade de publicação e envio de documentos ao TCETO, conforme indicado na Instrução Normativa TCE/TO n. 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024:

> Art. 1º Fica estabelecido o Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), para o recebimento, processamento, manutenção de dados, documentos e informações referentes as licitações, contratos, obras e serviços de engenharia, compras públicas, contratações diretas, processos de desestatização (parcerias público-privadas - PPP, concessões, permissões/autorizações e privatizações), convênios, termos de acordo e congêneres.

Fls. 119
Rubrica

Art. 4º O envio dos dados por meio do SICAP-LCO abrange as diversas fases dos procedimentos listados nos incisos do artigo 2º desta normativa, e serão definidos de acordo com formato especificado no manual do sistema.

§1º A 1ª fase compreende as informações dos dados iniciais e complementares acerca dos processos e a importação de arquivos correspondentes a seus anexos, e deverá necessariamente ocorrer em tempo real, com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após:

I – a data da publicação na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial, em se tratando de procedimentos de licitação;

II – a adesão ao registro de preços;

III – a data da publicação na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial em se tratando de dispensa e inexigibilidade de licitação ou outra modalidade de contratação direta; e

IV – o início do mês subsequente à assinatura de convênios, termos de acordo e demais instrumentos jurídicos firmados com a Administração Pública, nos quais figure como concedente

§3º A 2ª fase compreende o envio das informações acerca da fase externa do processo, incluindo a situação da licitação, os dados sobre os participantes, com os respectivos anexos, e outras informações a serem especificadas no manual do sistema, para tanto, a publicação no SICAP-LCO deverá necessariamente ocorrer com prazo limite de 2 (dois) dias úteis, após a ocorrência de cada etapa procedimental definida como status no sistema, assim entendido como a situação atual vigente na fase referida do procedimento.

§4º A 3ª fase abrange o encaminhamento das informações dos contratos, notas de empenho, instrumentos congêneres, e seus atos correlatos, assim como, de quaisquer outros instrumentos jurídicos previstos em lei, neste caso, a importação dos arquivos e de seus anexos, e deverá ocorrer com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após a publicação do extrato do contrato, termo aditivo, apostilamento e demais documentos relativos à execução contratual.

Fls. 120
Rubrica

§5º Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo módulo SICAP/LCO, até o 2º (segundo) dia útil após a assinatura do respectivo ato administrativo.

§7º Caso haja retificações de atos durante o processo de contratação pública, o responsável pela Unidade Jurisdicionada ou o responsável autorizado deverão informá-las e importar os arquivos correspondentes e seus anexos, em formato específico, conforme orientação do manual do sistema, em tempo real, com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após a publicação da alteração.

§8º Os arquivos a serem importados em cada fase e os critérios de retificação das informações enviadas serão especificados no manual do sistema disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§9º É dever do responsável, em caso de obras e serviços de engenharia, informar, no módulo SICAP-LCO a conclusão do processo ou procedimento em casos de recebimento provisório, recebimento definitivo e cancelamento do contrato ou do procedimento de contratação, até 2 (dois) dias úteis da ocorrência do ato.

81. Que é de observância obrigatória aos agentes envolvidos no procedimento, devendo, sempre que se der causa a atrasos injustificados, serem indicados os responsáveis à chefia imediata para as providências cabíveis.

2.7) DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

82. A minuta contratual encartada aos autos atende aos requisitos mínimos exigidos no art. 92 da Lei 14.133/21, sendo o pagamento previsto para depois do show e com a apresentação da nota fiscal devidamente atestada pelo fiscal de contratos, cumpridos também os aspectos de legalidade.

Fls. 121
Rubrica

83. Os eventos a serem disponibilizados na Temporada de Praia 2026, tem a especificidade de contar com cláusula vinculada à disponibilização de emendas parlamentares, sejam estaduais ou federais:

> **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTO**
>
> 11.1 - O pagamento será efetuado **em parcela única**, mediante apresentação de **nota fiscal válida**, juntamente com o **atesto da execução do serviço** pelo fiscal do contrato.
>
> 11.2 - O pagamento devido em razão da execução do objeto deste contrato fica expressamente condicionado ao efetivo recebimento, pelo Município, de recursos financeiros provenientes de emenda parlamentar estadual ou federal, devidamente transferidos para a conta específica do ente contratante e disponível no orçamento municipal.
>
> 11.3 - Enquanto não houver a efetiva liberação e ingresso financeiro da referida emenda parlamentar, não será exigível qualquer obrigação de pagamento, não se configurando mora, atraso ou inadimplemento por parte da Administração Pública.
>
> 11.4 - O CONTRATADO declara ter ciência de que a execução financeira do presente contrato está vinculada à disponibilidade da referida fonte de recurso, renunciando expressamente a qualquer pretensão de cobrança, indenização, compensação ou atualização monetária enquanto não ocorrer o repasse.

84. Em que cabe ao contratado, aderir ou não, tendo em vista que não será possível a utilização de verba do orçamento próprio municipal para custeio dos shows.

2.8) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

85. Ao se consultar a Certidão de Dotação Orçamentária, constata-se que emitida em com saldo suficiente.

Fls. 122
Rubrica

2.9) DOS APONTAMENTOS

86. Quanto aos apontamentos, se realizados neste parecer, uma vez cumpridos não há necessidade de se volver os autos à PGM, conforme pontua a Advocacia Geral da União:

> BCP nº 5
> Enunciado
> Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas**.

87. Entendimento este, encampado pela PGM, o que não extrai a necessidade de observância e futura responsabilização de quem, conscientemente descumpre ou deixa de corrigir as falhas apontadas.

88. **Todos os apontamentos, caso tenham sido feitos, serão descritos em negrito e citados os itens na conclusão**.

III) DA CONCLUSÃO

89. Diante dos fundamentos, **opina-se** pela seguinte diligência:

89.1. Seja emitida certidão por agente público, de que o artista ou banda possui consagração artística apta à realização da inexigibilidade (Item 58).

90. Após a providência, **opina-se** pela **legalidade do procedimento**, podendo prosseguir ao seu intento.

91. É o parecer, s.m.j..

Ananás, 26 de junho de 2026.

PREFEITURA DE
ANANÁS
COM AMOR SE FAZ MAIS
ADM. 2025 - 2028

Fls. 123
Rubrica

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Municipal
Matrícula n. 555641

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico de Ananás/TO
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Municipal
Matrícula n. 555641